

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.400, DE 2001

Possibilita o enquadramento de diversas empresas do setor de serviços no SIMPLES, previsto na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Pedro Eugênio

Relator: Deputado Marcos Cintra

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pedro Eugênio, tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.317/96 de forma a permitir que optem pelo SIMPLES as empresas que se dediquem:

- a) à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;
- b) a operações de locação ou administração de imóveis; e
- c) à propaganda e publicidade;

Além disso, o projeto revoga o inciso XIII do art. 9º da referida Lei, com o que passa a ser permitida a opção pelo SIMPLES a todas as pessoas jurídicas que prestem os serviços ali mencionados.

No prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inúmeras são as proposições que tramitam nesta Casa com objetivo idêntico ao do projeto de lei subscrito pelo nobre Deputado Pedro Eugênio, ora sob exame.

A discussão dessa matéria em outras oportunidades deixou claro o posicionamento da ampla maioria dos senhores Deputados favorável a que muitas das atividades que hoje são impedidas pelas normas legais de fazer opção pelo SIMPLES possam vir a fazê-lo.

É entendimento comum que esse regime fiscal simplificado trouxe grandes benefícios para as micro e pequenas empresas, possibilitando uma considerável redução de custos e um atendimento mais ágil dos requisitos legais relativos aos seus controles e registros contábeis.

Por outro lado, não se justifica a preocupação do Poder Executivo em manter alguns segmentos fora dessas normas simplificadas. Os dados da arrecadação de impostos demonstram que a introdução desse regime não produziu queda nos valores arrecadados e, portanto, a sua extensão para outras atividades não iria fazê-lo.

Cabe apenas ressaltar que a redação proposta mantém a alínea “a” do inciso XII do art. 9º que, juntamente com o inciso XI do mesmo artigo, foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.º 2.113, de 27 de março de 2001, lapso esse que procuramos corrigir com a apresentação de uma emenda supressiva.

Dessa forma, e mantendo coerência com as decisões tomadas anteriormente neste Plenário, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 4.400, de 2001, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Marcos Cintra
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.400, DE 2001

Possibilita o enquadramento de diversas empresas do setor de serviços no SIMPLES, previsto na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se da redação proposta no art. 1º do projeto para o art. 9º da Lei n.º 9.317, de 1996, a seguinte expressão: “a) importação de produtos estrangeiros;”

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Marcos Cintra
Relator